



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 027/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 062/2019

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 005/2019 QUE
CONCEDE O TÍTULO DE “CIDADÃO
HONORÁRIO” AO ILMO. SR. ELSON
BRITO, PELOS RELEVANTES
SERVIÇOS PRESTADOS NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 049/2019-PG/CMP, o Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019, de autoria do Vereador Joel Pedro Alves, que concede título de Cidadão Honorário ao Ilmo. Sr. Elson Brito, pelos relevantes serviços prestados no Município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto se faz acompanhar de justificativa (fl. 03/04) contendo o histórico do pretenso agraciado.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A concessão de título de Cidadão Honorário é uma matéria de cunho *interna corporis* dos poderes legislativos nas três esferas da federação brasileira, figurando sempre no rol das competências privativas desses entes, motivo pelo qual afasta-se, desde já, qualquer vício de iniciativa, vez que a proposição teve origem nesta Casa e é da lavra de vereador regularmente empossado e cumprindo mandato regular.

1

No âmbito desta Casa, a matéria tem regulação no art. 13, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal, na alínea "c" do § 1º do art. 227 e especificamente no art. 283 e seguintes, todos do Regimento Interno, conforme se vê abaixo:



Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros; (grifei)

Art. 227. O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

c) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

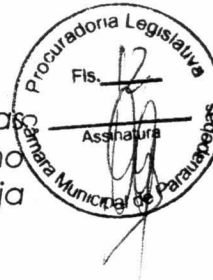
Art. 283. Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades radicadas em Parauapebas, **comprovadamente dignas da honraria**.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 002/2019, de 03 de abril de 2019).

Art. 284. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por qualquer membro da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, **vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear**.

Dos dispositivos invocados vê-se que a concessão do título de cidadão honorário tem como requisitos: **a)** que a pessoa homenageada reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município (art. 13 da LOM); **b)** que a pessoa homenageada seja comprovadamente

digna da honraria (art. 283 do RI) e; **c)** que o Projeto, além das formalidades regimentais apontadas, deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear (art. 284, caput do RI).



Antes de cotejar os requisitos legais postos em face da presente e pretensa condecoração, lembro, por acréscimo, que cidadão é toda e qualquer pessoa que atue na vida da cidade e de algum modo contribua para os destinos dela.

Ressalto também que com a vigência da Resolução nº 002, de 03/04/2019, foi revogado o parágrafo único do art. 283 do Regimento Interno, que vedava a concessão de títulos de cidadão honorário a servidores públicos.

Aferindo os requisitos legais:

a) que a pessoa homenageada reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município (art. 13 da LOM).

Segundo o sítio Wikipédia, cidadania honorária é um título de honraria que uma pessoa de importância recebe da Câmara Municipal de uma cidade, da Assembleia Legislativa de um Estado (ou DF no caso do Brasil), da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

O Título de cidadão equipara a pessoa homenageada a uma adoção oficial. A pessoa agraciada passa a ser um irmão, um conterrâneo, uma pessoa da terra natal.

Mesmo que um(a) homenageado(a) não tenha nascido ou não resida no Município, **para que se lhe conceda tal homenagem, faz-se necessário que se diga o que ele(a) (homenageado(a)) fez, sem visar lucros, interesses pessoais ou profissionais, em defesa do povo do Município que lhe concedeu tal cidadania.**¹ (grifei)

No mesmo rumo, o sítio de significados diz que cidadão honorário é um título entregue a uma pessoa importante, **por prestar favores que ajudem no desenvolvimento social local.**²

As legislações feitas pelas diversas unidades da federação dão conta de que tal título deverá ser dado a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao município, cuja significância alberga sempre e prioritariamente a natureza de gratuidade, senão vejamos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO LUIZ GONZAGA.

LEI Nº 5.443, de 24 de dezembro de 2014.

Art. 1º A concessão dos títulos de "CIDADÃO SÃOLUIZENSE" e "CIDADÃO HONORÁRIO" obedecerá ao disposto na presente Lei.

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Cidadania_honorária

² <https://www.significados.com.br/cidadao/>



Art. 2º Compete privativamente, à Câmara de Vereadores, conceder os títulos a que se refere esta Lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade através de seu trabalho social, cultural ou artístico. (grifei)

ESTADO DE MINAS GERAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTEROSA.

RESOLUÇÃO Nº 333 de 14 de setembro de 20155.

Art. 3º A concessão de Título de Cidadão Honorário destina-se a homenagear pessoas físicas, que, nascidas em outro Município, contribuíram de forma significativa para o Município de Alterosa, ajudando-o no desenvolvimento social, atuando na área de saúde, de assistência social, educação, religiosa, cultural, econômica, dentre outras, cujos benefícios sejam incontestes e notórios. (grifei)

ESTADO DO MARANHÃO. MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS.

LEI Nº 75/2012

Art. 3º. A concessão de título de Cidadão Honorário será concedido à pessoa física, que nascida em outro Município, Estado ou País, tenha prestado relevantes serviços de abrangência e de contribuição significativa para o Município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, ajudando-o no desenvolvimento social, atuando na área da saúde, assistência social, educação, religiosa, cultural ou econômica. (grifei)

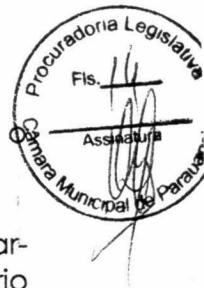
ESTADO DE MINAS GERAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.

RESOLUÇÃO Nº 1860 de 01 de outubro de 1993.

Art. 1º A Câmara Municipal homenageará, nos termos desta Resolução, as pessoas naturais, vivas ou mortas, e as pessoas jurídicas que tenham prestado ao Município serviços de relevância ou que se tenham destacado em áreas de atuação de interesse coletivo.

Parágrafo único - É proibida a concessão de homenagens de que trata esta RESOLUÇÃO Nº aos

vereadores e ao Prefeito de Belo Horizonte, durante exercício do mandato.



Art. 2º A homenagem de que trata o artigo anterior dar-se-á mediante outorga de Título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte, de Diploma de Honra ao Mérito, de comenda de Mérito Artístico e de diploma de Mérito Desportivo.

§ 1º - O Título de Cidadão Honorário será concedido a pessoas naturais, não nascidas em Belo Horizonte, que tenham prestado relevantes serviços à Cidade ou que, por sua atuação, se tenham distinguido nas áreas humanitária, cultural, política, científica, profissional ou quaisquer outras de interesse coletivo, exceto a prevista no § 3º deste artigo. (grifei)

ESTADO DE SANTA CATARINA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO.

LEI Nº 1.836/2010.

Art. 1º Fica regulamentada no âmbito do Poder Legislativo a forma de Concessão do Título de "Cidadão Honorário do Município de Porto Belo".

§ 1º A concessão de Título de "Cidadão Honorário do Município de Porto Belo", será outorgado pela Câmara Municipal, a cada período legislativo, às pessoas físicas, que tenham prestado relevantes serviços reconhecidamente social no Município, ou nele se destacado pela atuação na vida pública ou privada, nos termos do artigo 58, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal. (grifei)

§ 2º Serão considerados aptos a receberem o Título de "Cidadão Honorário do Município de Porto Belo", além das exigências previstas no artigo 58, inciso XX, da Lei Orgânica, aquelas pessoas que dedicaram ou dedicam sua vida e/ou trabalho, reconhecidamente social, público e gratuito à comunidade de Porto Belo, que por sua vez colaboraram com o engrandecimento do Município e se fizeram dignos de tal distinção. (grifei)

Segundo Newton Thaumartugo³, a concessão do título honorário de "Cidadão" de um Município pela Câmara de Vereadores deve ser bem

³ Técnico em Assessoria Legislativa Municipal, reside em Caruaru-PE. Foi Vereador em Brejo da Madre de Deus-PE. Escreveu e fez publicar os seguintes livros: "Barão de Buíque - também Barão do Poço" (1993); "História do Brejo da Madre de Deus" Volumes I e II; publicou ainda os livros "Painéis- Terra dos Cabanos" 1ª Edição 1980 e 2ª Edição melhorada em 1998. É Sócio Benemérito da União dos Vereadores de Pernambuco e é "Cidadão Honorário" dos

40

analisada, estudada e explicada com detalhes, não só aos pares (vereadores), mas à sociedade local como um todo, pois quando a Câmara Municipal outorga um título de cidadania honorária, ela está equiparando o(a) homenageado(a) a uma pessoa nascida no Município, e distinguindo-a com especial destaque no cenário sócio-cultural-administrativo e até religioso da comunidade.

Ora, para que essa pessoa não nascido no Município seja considerada conterrânea, faz-se necessário, que a mesma tenha sido uma benfeitora na comunidade, de forma a se verificar o que ela fez sem visar lucros ou interesses pessoais ou profissionais, em defesa do povo do Município que lhe concedeu tal cidadania.

O simples fato de uma pessoa prestar serviço no Município não significa prestar serviço ao Município. Quando alguém presta serviços profissionais num Município e foi pago para isto, esta pessoa não se enquadra como candidato a esta homenagem, como por exemplo: um Delegado de Polícia, um Gerente de Agência bancária, um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça, um Secretário Municipal, um Prefeito, um Deputado, etc. que apenas cumpriu com os seus deveres, mas não praticou nada além de suas obrigações.

Entretanto, todas essas autoridades acima mencionadas, que extra função, eleve o nome do Município divulgando positivamente, escrevendo a sua História, ajudando pessoas carentes com filantropia, deixando marcos de suas atividades sociais, culturais, jurídicas, administrativas, religiosas, estas merecem passar para o rol dos CIDADÃOS ou CIDADÃS honorárias.

Nessa esteira, é fundamental, pois, saber o que o(a) pretenso(a) homenageado(a) fez pelo povo e pela sociedade de Parauapebas que lhe concede a cidadania, e uma delas, fundamentalmente, será ter residido no Município há alguns anos e nesse período haver prestado serviços merecedores de registro e reconhecimento do trabalho desempenhado em favor do Município ou de entidades nele existentes.

O pretenso homenageado, Sr. Elson Brito, natural de Maringá/PR, nascido em 28/10/1975, segundo consta dos autos, é locutor de rádio, chegando nesta cidade no ano de 2003, tendo a sua resumida biografia (fls. 03/04) cuidado de exaltar seus feitos em prol do povo de Parauapebas, dentre os quais se destaca a sua atual atuação na Rádio Arara Azul, que desde 2014 comanda o programa "Alerta 96", cujo conteúdo imprime forte caráter de utilidade pública, tais como: ter ajudado a encaminhar centenas de pessoas a atendimento hospitalares pública e também privada, dado às parcerias firmadas; ter patrocinado dando ampla divulgação à campanhas educativas de trânsito, queimadas, desperdício de água e outras; por meio do programa, com a seriedade em que é conduzido, ter conseguidos diversos tipos de doações para atendimento de famílias, como alimentos, cadeiras de rodas e de banho e

Municípios de Caruaru, Brejo da Madre de Deus, Agrestina e Panelas; recebeu a "Medalha Centenário da Cidade de Gravatá" além de várias outras homenagens públicas. Foi Correspondente dos jornais: Jornal do Commercio do Recife; Diário da Manhã, do Recife; Jornal A Defesa, de Caruaru; Diário do Agreste, de Caruaru, Departamento de Jornalismo da então Rádio Difusora de Caruaru; Matriculado sob o nº 2269 pela Associação de Imprensa de Pernambuco-AIP; Fez o Curso de Direito Público para Vereadores(ENSUR-SEPLAN-SAREM-IBAM 1985-RJ; Curso de Técnica Legislativa-(IBAM-RJ1988) Curso de Organização dos Serviços de Secretaria_(ENSUR/IBAM 1973; Curso de Administração Orçamentária(FIAM-PE)etc. Foi Secretário em Prefeituras e Câmaras Municipais.
(<http://newtonthaumaturgo.blogspot.com.br/2009/10/importancia-do-titulo-de-cidadao.html>)

para tratamento médico e cirúrgico; com o quadro gente procurando gente, por meio do rádio tem conseguido localizar diversas pessoas, promovendo o reencontro de famílias que o tempo dispersou e, ainda, fazendo sua função mais importante por meio do programa que é deixar milhares de ouvintes a par da notícias de Parauapebas, do Pará, do Brasil e do Mundo.

Vê-se, pelo histórico colhido da biografia do pretenso homenageado que ele tem reconhecidamente prestado relevantes serviços ao município, motivo pelo qual, preenche o primeiro requisito legal.

b) que a pessoa homenageada seja comprovadamente digna da honraria (art. 283 do RI).

A dignidade do merecimento desta honraria está ligada diretamente aos feitos que o(a) pretenso agraciado(a) tenha praticado em favor do povo do município de Parauapebas e isso revela o caráter comunitário e coletivo dos serviços.

Não se discute que o pretenso agraciado seja digno ou não de galgar a honraria de cidadão honorário, vez que no meu sentir qualquer cidadão(ã) que tenha se dedicado, ainda que extra função/profissão, a uma causa que beneficie o povo de Parauapebas e assim grave seu nome como benevolente, tem condição de ser condecorado(a).

Entendo que o pretenso agraciado, pelo que foi apresentado de sua biografia, reúne as condições para o recebimento da honraria.

c) que o Projeto, além das formalidades regimentais apontadas, deverá vir acompanhado, como requisito essencial, **de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear** (art. 284, caput do RI)

Pelo texto é de se entender que quando se fala em circunstanciada biografia, se queira dizer que deve figurar no Projeto uma biografia robusta, consistente.

Por biografia entende-se que “é a história de uma pessoa narrada em um texto breve e consistente desde o seu nascimento até sua morte, dando detalhes sobre fatos, conquistas, fracassos e outros aspectos significativos que queiram destacar do indivíduo em questão”.⁴

Tem-se ainda que biografia é a história escrita da vida de uma determinada pessoa. A palavra tem origem etimológica nos termos gregos *bios*, que significa “vida” e *graphein*, que significa “escrever”.⁵

Vê-se, pois, que o que foi encartado pelo Autor do Projeto na sua justificativa, se coaduna aos rigores requisitados pela norma (art. 284, do RI).

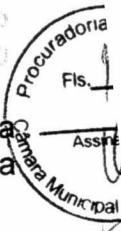
De forma que quanto ao aspecto formal nada obsta o prosseguimento do Projeto, vez que plenamente atendido o critério da competência para iniciar o processo legislativo.

Quanto ao aspecto material, entendo que a matéria está adequada aos critérios normativos postos.

⁴ www.queconceito.com.br/biografia

⁵ www.significados.com.br/biografia

Quanto a técnica legislativa observo que atendeu, de certa maneira, aos aspectos da clareza e concisão, e está em conformidade com a Lei Complementar 95/98.



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019, de autoria do Vereador Joel Pedro Alves, que concede título de Cidadão Honorário ao Ilmo. Sr. Elson Brito, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Parauapebas.

É o parecer, smj da autoridade superior.

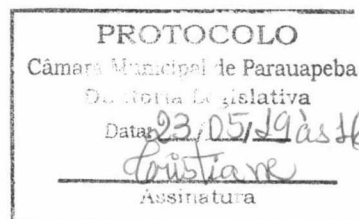
Parauapebas/PA, 23 de maio de 2019.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Memo nº 170/2019 - PG/ CMP

Parauapebas/PA, 23 de maio de 2019.

À Diretoria Legislativa

A/C: Sr. Jardison James Gomes da Silva e Silva

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019

Senhor,

Cumprimentando-o, encaminhamos a V. Sa. a via original do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019, de autoria do Poder Legislativo, que concede o título de "Cidadão Honorário" ao Senhor Elson Brito, pelos relevantes serviços prestados no Município de Parauapebas, acompanhado do Parecer Jurídico Prévio 062/2019.

Atenciosamente,

Dr. Celso Valério Nascimento Pereira
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 072/2019